



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>08 / 02 / 07</u>
Márcia Cristina Menezes Garcia Mat. Supt. 01.17542

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001583/2001-85
Recurso nº : 131.336

Recorrente : DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.642

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001583/2001-85
Recurso nº : 131.336

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 02 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sup. 0117502

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE

RELATÓRIO

No dia 17/04/2002 (fls. 49/50) a empresa DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, previsto na Portaria MF nº 38/97, relativo ao 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 174.521,88.

Ao processo foram juntados pedidos de compensação do crédito presumido pleiteado com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A DRF em Araçatuba - SP deferiu parcialmente o pedido da interessada para reconhecer e compensar o crédito no valor de R\$ 1.551,21, porque a interessada incluiu no cálculo do crédito o valor de partes e peças de manutenção do ativo imobilizado e outros materiais de consumo, inclusive os adquiridos entre 1997 e 1999, conforme Despacho Decisório de fls. 89/93.

A empresa interessada tomou ciência da decisão e ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 105/136), cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido - fls. 268/269 -, que leio em sessão.

Com a manifestação de inconformidade veio a relação dos produtos adquiridos no período de janeiro a outubro de 2001 - fls. 168/236.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.623, de 21/07/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: NULIDADES.

Meras irregularidades, incorreções ou omissões não importam em nulidade do lançamento e serão sanadas, salvo se este lhes houver dado causa, quando não influírem na solução do litígio.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001583/2001-85
Recurso nº : 131.336

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE CÓDIGO ORIGINAL	
Brasília, 08 / 02 / 07	
Márcio Antônio de Almeida Garcia	
Márcio Antônio de Almeida Garcia	

2º CC-MF
Fl.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida".

Sem inovações relevantes e tempestivamente, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário - fls. 282/319.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 322.

É o relatório.  



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA REGIONAL	
Brasília	08 / 02 / 07
Márcia Cristina de Almeida Garcia	
Mat. N.º 0117502	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001583/2001-85
Recurso nº : 131.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito presumido de IPI, previsto na Portaria MF nº 38/97, relativo ao 3º trimestre de 2001, incidente sobre matérias-primas e produtos intermediários, inclusive cana-de-açúcar adquirida de pessoas físicas, bem como sobre a aquisição de vários produtos que ela classifica como sendo "produtos intermediários" (peças de máquinas, de tratores e de veículos, ferramentas, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica, etc.), que julga empregados na produção do álcool exportado.

A DRF em Araçatuba - SP entendeu que somente os produtos relacionados às fls. 62/63 eram MP, PI e ME adquiridos de pessoas jurídicas no mercado interno.

Com a manifestação de inconformidade veio a relação de produtos adquiridos no período de janeiro a outubro de 2001 - fls. 168/236.

Analisando as relações preparadas pela DRF e pela recorrente foi possível constatar, **por amostragem**, que os produtos aceitos pela DRF em Araçatuba - SP constam da relação elaborada pela recorrente, com exceção da cana-de-açúcar, que é matéria-prima, adquirida da empresa DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA.

Aparentemente, a recorrente é coligada da DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA e a entrada da cana-de-açúcar foi consignada na relação de insumos, juntada pela recorrente, no C.F.O. 111 - *Compras para Industrialização*.

Nem no relatório da diligência fiscal de fls. 78/81 e nem no Parecer Saori nº 10820/024/2005 (fls. 89/92) há referência à desconsideração da entrada, no estabelecimento da recorrente, da cana-de-açúcar remetida pela empresa DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA para fins de cálculo do crédito presumido pleiteado.

Aparentemente, trata-se de operação de compra e venda de cana-de-açúcar e, se assim for, não há nenhuma dúvida de que tal produto é matéria-prima, adquirida de pessoa jurídica, utilizada na fabricação de álcool hidratado.

No entanto, se a operação de remessa da cana-de-açúcar pela DESTIAGRO não for de compra e venda, provavelmente não ocorreu a tributação do PIS e da Cofins, o que afeta a formação da convicção deste Conselheiro-Relator e, também, pode influenciar no resultado do julgamento.

Há, portanto, necessidade de o processo retornar à repartição de origem para esclarecer a que título a cana-de-açúcar foi remetida para a recorrente pela DESTIAGRO e se o valor desta matéria-prima entra ou não no cálculo do crédito presumido pleiteado.

Há também a necessidade de se esclarecer, especialmente para aqueles Conselheiros que entendem incluídos no conceito de produtos intermediários o óleo diesel e a energia elétrica usada para a movimentação de máquinas e equipamentos fabris, qual a utilização destes produtos pela recorrente.

(WJ) *for*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001583/2001-85
Recurso nº : 131.336

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O VOTO ORIGINAL
Brasília, 08 / 02 / 02
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mec. Supl. 011/2002

2º CC-MF
Fl. _____

Neste particular, a unidade de origem deve diligenciar junto à recorrente para que esta informe (e prove, se for possível e necessário, a critério da autoridade fiscal) em que utiliza o óleo diesel (em tratores, caminhões, caldeiras, etc.) e a energia elétrica (na parte administrativa, em máquinas e equipamentos da fábrica, iluminação da fábrica, caldeiras, etc.), cujos valores integram a base de cálculo do crédito presumido pleiteado.

Por último, a recorrente relacionou, como insumo integrante da base de cálculo do crédito pleiteado, o valor da cana-de-açúcar cujo remetente é ela mesma. Aparentemente, trata-se de cana-de-açúcar cultivada pela própria recorrente. No entanto, nos autos não há nenhuma referência a esta operação. Deve a repartição de origem confirmar, ou não, se se trata de cana-de-açúcar cultivada pela recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para as providências acima referidas, assim resumidas:

1 - a operação de remessa da cana-de-açúcar pela DESTIAGRO foi operação de compra e venda, com incidência do PIS e da Cofins na pessoa jurídica vendedora? Em caso positivo, deve o valor destas operações integrar a base de cálculo do crédito presumido?

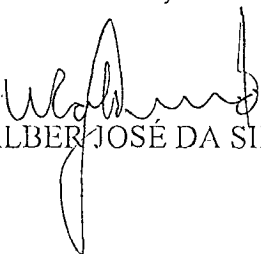
2 - Em que foram empregados o óleo diesel e a energia elétrica, cujo valor a recorrente entende integrar a base de cálculo do benefício fiscal?

3 - A recorrente cultiva cana-de-açúcar e a utilizou no processo fabril de álcool hidratado, entre janeiro e setembro de 2001? As entradas cujo remetente é a própria recorrente representa aquisição ou não?

4 - Prestar os esclarecimentos e as informações que julgar necessário; e

5 - concluída a diligência, dar ciência de seu resultado à recorrente para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 